

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro das Finanças

#### Portaria n.º 9/2019

de 28 de março

#### Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 37/2010, de 27 de setembro, alterou o regime de concessão de crédito à aquisição, construção, beneficiação, recuperação ou ampliação de habitação permanente, ou para arrendamento, nos regimes geral de crédito, crédito bonificado e crédito jovem bonificado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/94, de 20 de abril.

Em 2014, através do Decreto-Lei n.º 46/2014, de 10 de setembro, veio a se alterar o artigo 12.º do citado Decreto-Lei n.º 37/2010, modificando as condições de acesso ao regime bonificado e condicionando que o produto do empréstimo teria de ser afeto à aquisição, reconstrução ou reabilitação de habitação própria construída ou reabilitada no âmbito dos programas e projetos inseridos no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), em concreto no Programa Casa Para Todos.

Com esta medida, a abrangência ao Regime de Crédito Bonificado à Habitação é maior e todas as famílias cabo-verdianas com recursos financeiros mais escassos podem aderir a esta bonificação.

Todavia, a Portaria n.º 62/2010, de 27 de dezembro, que regula os regimes de crédito bonificação à habitação, estabelece no número 1 do seu artigo 1.º, que para efeito de acesso ao crédito bonificado à habitação, o valor máximo da habitação a adquirir ou construir não pode ultrapassar o valor de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

Ora,

A Lei n.º 5/IX/2016, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017, no seu artigo 28.º, procedeu à alteração do art.º 12.º da Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 81/VIII/2015, de 8 de janeiro, determina que estão isentas do imposto de selo a *utilização de crédito à habitação até o limite de 7.000.000\$00 (sete milhões de escudos) para aquisição, construção ou melhoramento da primeira habitação própria e permanente, bem como os juros e comissões cobrados nesse âmbito. (...)*

Neste sentido e de modo a uniformizar os limites dos benefícios públicos concedidos pelo Estado em matéria de crédito à habitação, se propõe alterar o valor máximo dos empréstimos bonificados concedidos para construção ou aquisição de habitação permanente ou para arrendamento para 7.000.000\$00 (sete milhões de escudos).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º, ambos da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice-primeiro Ministro e Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objeto

O presente diploma procede à alteração da Portaria n.º 62/2010, de 27 de dezembro, que regula os regimes de crédito bonificação à habitação.

Artigo 2.º

#### Alteração à Portaria n.º 62/2010, de 27 de dezembro

É alterado o artigo 1.º da Portaria n.º 62/2010, de 27 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

#### Valor máximo e período máximo

Para efeitos de acesso ao crédito bonificado à bonificação, os valores máximos de habitação a adquirir ou construir, bem como o custo máximo das obras a realizar, não podem ultrapassar 7.000.000\$00 (sete milhões de escudos), para a aquisição ou construção e 2.000.000\$00 (dois milhões), para a realização de obras, salvo casos excecionais, a aprovar pela Direção Geral do Tesouro, que determinem obras de conservação necessárias a garantir as condições mínimas de habitabilidade definidas por lei.

[...].º

Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças aos 28 de fevereiro de 2019. — O Ministro, *Olavo Correia*



2742000 018650



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.**